



## **Município de Vila Nova de Poiares**

### **Regulamento da Actividade de Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transporte de Táxis**

#### **Nota justificativa**

Face à actual evolução legislativa, tecnológica, e regulamentar e ainda à crescente transferência de novas competências para a administração local nas mais diversas áreas de actuação dos Municípios, designadamente a Nova Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro e o Novo Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, levam esta Câmara Municipal a dar cumprimento às novas exigências criadas pelos diplomas referidos e à decisão de rever todos os regulamentos municipais, quer no seu conteúdo formal, quer material, consagrando desta forma as regras especificamente orientadas para a realidade autárquica e para a realidade tributária local, orientada pelos princípios da transparência nos fundamentos geradores das taxas e preços a cobrar aos munícipes bem como o rigor da proporcionalidade entre o facto gerador da obrigação de pagar e o valor a pagar, tal que seja o reflexo de maior controlo do custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, sem prejuízo de outras razões justificativas.

Optou-se de igual modo que em cada regulamento, dele faça parte integrante a tabela de taxas, uma vez que tal feitura assegura simultaneamente um cabal cumprimento da lei, assim como uma efectiva facilidade de leitura, entendimento e aplicação por parte dos serviços e dos sujeitos passivos.

Em particular, verifica-se, em relação ao transporte público de aluguer em veículos automóveis de passageiros, que a Lei n.º 18/97, de 11 de Junho revogou o Decreto-Lei n.º 319/95, (diploma que procedeu à transferência para os Municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros), e reprimou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer de veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxis. Aos Municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do

mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as Câmaras Municipais são competentes para o licenciamento dos veículos e para a fixação dos contingentes. O número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não inferior a dois anos, e a atribuição de licenças é feita por meio de concurso público.

Quanto à organização do mercado, as Câmaras Municipais são competentes para a definição dos tipos de serviço e para a fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram consideráveis as alterações consignadas pelo Decreto - Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 156/99, de 14 de Setembro, n.º 106/01, de 31 de Agosto, Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março e Decreto-Lei n.º 4/2004, de 6 de Janeiro.

Realçam-se ainda as características do serviço público que deve assumir o transporte de aluguer em veículos automóveis de passageiros, designados por TÁXI, bem como vantagens de uniformidade em todo o território nacional, da regulamentação do sector sem prejuízo da especificidade municipal.

Por tudo o exposto as normas jurídicas constantes do regulamento sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, tanto no que toca à actividade em si como ao que foi imposto pelo novo regime das taxas e pela Lei das Finanças locais.

O presente regulamento foi objecto de apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e foram ouvidas as Juntas de Freguesia, Policia Municipal, Guarda Nacional Republicana - Posto Territorial de Vila Nova de Poiares, a Associação Portuguesa para Defesa do Consumidor (DECO), Instituto da Mobilidade de Transportes Terrestres (IMTT), Federação Portuguesa de Táxis e a ANTRAL - Associação Nacional Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros.

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1.º**

##### **Lei habilitante**

O presente regulamento tem por Lei habilitante o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, o n.º 1 do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/ 2006, de 29 de Dezembro, a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, revista e republicada pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho e alterações introduzidas pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, revista e republicada pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, na sua redacção conferida pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, o Código do Procedimento Administrativo, a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e o n.º 6 alínea a) do artigo 64.º ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs

156/99, de 14 de Setembro e 106/2001, de 31 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março e n.º 4/2004, de 6 de Janeiro.

## Artigo 2.º

### **Âmbito de aplicação**

O presente regulamento aplica-se ao transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as devidas alterações, adiante designados por transportes em táxi, aplicando-se a toda a área do Município de Vila Nova de Poiares.

## Artigo 3.º

### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento considera-se:

- a) «Táxi» - o veículo automóvel de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios;
- b) «Transporte em táxi» - o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) «Transportador em táxi» - a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

## Artigo 4.º

### **Incidência objectiva**

O presente regulamento consagra, para além do mais, regras próprias no que se refere à realidade tributária, em particular no que diz respeito ao acesso e exercício da actividade de transporte em táxi com o conseqüente reforço das garantias por parte dos sujeitos passivos no âmbito das respectivas relações jurídico-tributárias, tendo em conta designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, sempre sob o enfoque do princípio da proporcionalidade, incidindo particularmente as taxas previstas no presente regulamento sobre a emissão das licenças, autorizações ou outras utilidades geradas pelo Município, no âmbito do transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros.

## Artigo 5.º

### **Incidência subjectiva**

1. O sujeito activo da relação jurídico - tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas no presente regulamento é o Município de Vila Nova de Poiares.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva ou outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao pagamento das taxas e outras receitas municipais, nos termos da lei e do presente Regulamento.
3. Estão sujeitos ao pagamento de taxas e outras receitas previstas no presente regulamento, o Estado, as Regiões Autónomas, as

autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

#### Artigo 6.º

##### **Actualização anual**

1. Os montantes das taxas fixadas neste regulamento são anualmente actualizados pela Câmara Municipal em função do índice de inflação referente ao ano anterior, publicado pelo INE, nos termos do disposto no n.º 1º do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.
2. A Secção de Contabilidade, Aprovisionamento e Património procederá à respectiva actualização no mês de Novembro de cada ano e dela dará conhecimento à Câmara Municipal para deliberação.
3. A actualização dos valores previstos nos números anteriores entra em vigor no primeiro dia útil do ano seguinte, sendo publicitada nos lugares de estilo, página electrónica e no Boletim Municipal.
4. Independentemente da actualização referida no n.º1 e sempre que se venha a mostrar necessário em consequência de alterações pontuais e significativas nos factores determinantes para a formação dos custos dos serviços prestados, poderá a Câmara Municipal propor, justificadamente, à Assembleia Municipal a actualização extraordinária e/ou alteração parcial das Taxas por critério diferente, acompanhada da respectiva fundamentação económico-financeira, subjacente ao novo valor, aplicam-se quanto à sua publicação o disposto no número anterior.
5. Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados nos termos legalmente definidos.
6. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores as taxas e outras receitas municipais previstas no regulamento que resultem de quantitativos fixados por disposição legal, que serão actualizados nos termos previstos na lei.

## **CAPITULO II**

### **DA LIQUIDAÇÃO**

#### Artigo 7.º

##### **Liquidação**

1. A liquidação das taxas e outras receitas municipais previstas no regulamento traduz-se na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos, ou obtidos pelos serviços.
2. Às taxas constantes do regulamento acrescem, quando assim for determinado por preceito legal, os impostos devidos ao Estado, designadamente sobre o Valor Acrescentado (IVA) e Imposto de Selo, bem como as taxas e remunerações devidas a outras entidades.
3. Os valores obtidos serão arredondados nos termos legalmente definidos.

## Artigo 8.º

### **Procedimento na liquidação**

1. A liquidação das taxas e outras receitas municipais constará de documento próprio, no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:
  - a) Identificação do sujeito activo;
  - b) Identificação do sujeito passivo;
  - c) Discriminação do acto, facto, sujeito a liquidação;
  - d) Enquadramento no Regulamento;
  - e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas c) e d);
  - f) Eventuais isenções, ou reduções aplicáveis.
2. O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação e fará parte integrante do respectivo processo administrativo, anotando-se nele o número, o valor e a data do documento de cobrança processado, salvo se for junto ao processo um exemplar desse documento.
3. A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.
4. Quando sobre o facto ou pedido incidam, objectivamente, diferentes tipos de taxas será a receita em causa liquidada pela soma das diferentes parcelas aplicáveis.

## Artigo 9.º

### **Notificação**

1. A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatório.
2. As pessoas colectivas e as sociedades são notificadas na pessoa dos seus administradores, gerentes, presidente ou cargos equiparados.
3. A liquidação de taxas periódicas é comunicada por simples aviso postal, presumindo-se os destinatários notificados no 3º dia posterior ao do envio.
4. Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa eventualmente oponíveis ao acto de liquidação, o autor do acto e a eventual menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário e advertência de que a falta de pagamento no prazo estabelecido, quando a este haja lugar, implica a cobrança coerciva da dívida.
5. A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.
6. No caso do aviso de recepção ser devolvido pelo facto do destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se notificado se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder

provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

#### Artigo 10.º

##### **Revisão do acto de liquidação**

1. Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo, ou oficiosamente, nos prazos estabelecidos pela Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto e de direito.
2. Verificando-se que na liquidação das taxas ou demais receitas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, os serviços promoverão, de imediato a liquidação adicional.
3. O sujeito passivo será notificado, por carta registada, com aviso de recepção, para proceder ao pagamento da importância devida no prazo de 15 dias.
4. Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva, nos termos legais.
5. Quando haja sido paga quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na Lei Geral Tributária sobre prescrição deverão, os serviços promover de imediato e oficiosamente, a restituição ao interessado da quantia paga indevidamente.
6. Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias pagas cujo valor seja igual ou inferior a 2,50€.
7. Quando o acto de revisão de liquidação for da iniciativa do sujeito passivo, o requerimento deverá conter os dados necessários para a sua apreciação.

#### Artigo 11.º

##### **Regra Especifica de liquidação**

1. O cálculo das taxas e outras receitas municipais, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.
2. Nos termos do disposto no número anterior considera-se semana de calendário o período de segunda-feira a domingo.

### **CAPITULO III**

#### **ISENÇÕES E REDUÇÕES**

#### Artigo 12.º

##### **Enquadramento**

Face à matéria específica tratada no presente regulamento, entende-se ser apenas aplicável a isenção ou redução de taxas, ponderadas em função das características próprias do sujeito passivo.

## Artigo 13.º

### **Isenção ou redução de taxas**

Poderão ser isentos do pagamento de taxas, e demais receitas constantes deste regulamento, total ou parcialmente mediante deliberação da Câmara Municipal:

- a) As pessoas singulares, em casos de comprovada insuficiência económica demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, ou outra documentação, reconhecida pela Câmara Municipal;
- b) Cidadãos com grau de incapacidade superior a 60%, desde que estas situações sejam devidamente comprovadas;
- c) Sem prejuízo do exposto, excepcionalmente, poderá a Câmara Municipal, fundamentadamente, isentar ou reduzir de taxas e demais receitas constantes deste regulamento, entidades, não contemplados nas alíneas anteriores.

## Artigo 14.º

### **Procedimento para isenção**

1. As isenções ou reduções previstas no artigo anterior serão concedidas por deliberação da Câmara Municipal, podendo esta delegar no Presidente da Câmara Municipal.
2. As isenções ou reduções de taxas ou outras receitas previstas no artigo anterior, são precedidas de requerimento fundamentado a apresentar pelo interessado, acompanhado dos documentos comprovativos da situação em que se encontra.
3. O requerimento de isenção ou redução é objecto de análise pelos serviços competentes no respectivo processo, para verificação do cumprimento dos requisitos previstos e consideração dos fundamentos, que remetem proposta à Câmara Municipal, ou ao seu Presidente, caso lhe tenha sido delegada competência para tal.
4. Da decisão é notificado o requerente em conformidade, no prazo máximo de 10 dias.
5. As isenções ou deduções previstas neste capítulo não dispensam os interessados de requerer a prévia autorização ou licenciamento municipal a que haja lugar, nem permitem aos beneficiários a utilização de meios susceptíveis de lesar o interesse municipal.

## **CAPITULO IV**

### **PAGAMENTO**

## Artigo 15.º

### **Pagamento**

1. Não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais previstas no presente regulamento, salvo nos casos expressamente permitidos.
2. Salvo regime especial, ou indicação expressa no documento de cobrança, as taxas e outras receitas municipais previstas no regulamento devem ser pagas na tesouraria municipal, em numerário ou cheque, mediante a apresentação da respectiva guia de receita em triplicado, na qual será aposto o carimbo com a menção de «pago», sendo entregue o original ao sujeito passivo,

ficando o duplicado na posse do tesoureiro e o triplicado no serviço emitente para arquivo.

3. As taxas previstas no presente regulamento podem excepcionalmente ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação quando tal seja compatível com a lei e o interesse público, dependendo no entanto de uma deliberação específica da Câmara Municipal, para o efeito, com possibilidade de delegação no seu Presidente.
4. As taxas e outras receitas municipais, liquidadas e não pagas que sejam debitadas ao tesoureiro seguem, com as necessárias adaptações, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais.
5. As licenças, autorizações ou outras pretensões a que respeite a taxa não paga ou paga através de cheque sem provisão, consideram-se nulas, sem prejuízo do procedimento de cessação.

#### Artigo 16.º

##### **Pagamento em Prestações**

1. Compete ao Presidente da Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permita o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
2. O pedido referido no número anterior deve conter a identificação do requerente, a natureza e montante da dívida e as condições pretendidas para o pagamento, bem como os motivos que fundamentam o pedido, devidamente comprovados.
3. No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao valor da dívida repartido pelo número de prestações autorizadas, acrescendo ao valor de cada prestação os juros legais contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário, até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponda.
5. A falta de pagamento das prestações nos prazos fixados implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.
6. Sem prejuízo do disposto em lei geral, o pagamento em prestações pode ser fraccionado até ao máximo de 10 vezes.

#### Artigo 17.º

##### **Regra de contagem dos prazos**

1. Os prazos para pagamento são contínuos e não se suspendem aos sábados, domingos ou feriados.
2. O prazo que termine em qualquer dos dias referidos no número anterior ou em que os serviços não permaneçam abertos durante a totalidade do horário normal de funcionamento, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.



Artigo 18.º

#### **Prazo geral para pagamento**

1. Sempre que não resulte da lei ou regulamento prazo específico de pagamento este será de 30 dias a contar da notificação para pagamento.
2. Nas situações em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento municipal, nos casos de revisão do acto de liquidação que implique liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.

### **CAPITULO V**

#### **NÃO PAGAMENTO**

Artigo 19.º

#### **Consequências do não pagamento**

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a falta de pagamento, no prazo devido de quaisquer taxas e outras receitas municipais, implica a extinção do procedimento, salvo se o sujeito passivo, tenha deduzido reclamação ou impugnação e tenha apresentado garantia idónea.

Artigo 20.º

#### **Cobrança Coerciva**

1. Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais, começam a vencer-se juros de mora, nos termos legais.
2. Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o sujeito passivo, usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.
3. O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida que servirão de base a instauração do processo de execução fiscal a promover pelos serviços competentes.
4. Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis pode implicar a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

### **CAPÍTULO VI**

#### **ACESSO À ACTIVIDADE**

Artigo 21.º

#### **Licenciamento da actividade**

1. Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou

- cooperativas licenciadas pela entidade competente para o efeito, por estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, ou por empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença.
2. Nos concursos para a concessão de licenças para a actividade de transportes de táxi, podem concorrer, para além das entidades previstas no número anterior, os motoristas de táxi trabalhando por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela entidade competente para o efeito, e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.
  3. A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.
  4. A licença para o exercício da actividade de transporte em táxi consubstancia-se num alvará, o qual é intransmissível e é emitido por um prazo não superior a 5 anos, renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

#### Artigo 22.º

##### **Requisitos de acesso**

São requisitos de acesso à actividade, a idoneidade, a capacidade técnica ou profissional e a capacidade financeira, nos termos constantes nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção aplicável.

#### **CAPÍTULO VII**

##### **ACESSO AO MERCADO**

#### Artigo 23.º

##### **Veículos**

1. Nos transportes em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional com lotação não superior a nove lugares, incluindo o condutor, equipado com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.
2. As normas de identificação, o tipo de veículo, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis são os estabelecidos por portaria do membro do governo responsável pela área dos transportes.

## Artigo 24.º

### **Taxímetros**

1. Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.
2. Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do tablier ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não respeitem esta condição.

## Artigo 25.º

### **Licenciamento dos veículos**

1. Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do disposto no presente capítulo.
2. O modelo das licenças dos veículos táxis a emitir pelos Municípios está fixado no Despacho n.º 8894/99 (II Série), de 16 de Abril, publicado no Diário da República, II Série, n.º 104, de 5 de Maio de 1999.
3. As licenças deverão ser numeradas sequencialmente, conforme dispõe o n.º 3.º da Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro, por forma a que esse número seja aposto nos guarda-lamas da frente e na retaguarda dos táxis, juntamente com o nome da freguesia ou concelho a que os mesmos pertencem.
4. A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado ao Instituto da Mobilidade de Transportes Terrestres (IMTT), para efeitos de averbamento no alvará.
5. A licença do táxi e o alvará ou a sua cópia certificada pelo (IMTT), devem estar a bordo do veículo.
6. A transmissão ou transferência das licenças dos táxis entre empresas devidamente habilitadas com alvará, bem como entre as pessoas singulares referidas no artigo 21.º deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal.

## Artigo 26.º

### **Fixação de contingentes**

1. No Município de Vila Nova de Poiares, o contingente de táxis, composto por nove unidades, é fixado por freguesia, sendo distribuído da seguinte forma:
  - a) Freguesia de Poiares (Santo André): 4 Lugares;
  - b) Freguesia de São Miguel de Poiares: 2 Lugares;
  - c) Freguesia de Arrifana: 2 Lugares;
  - d) Freguesia de Lavegadas: 1 Lugar.
2. Com uma periodicidade de dois anos, poderá a Câmara Municipal redimensionar os contingentes, tendo em vista as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal, após audição prévia das entidades representativas do sector.
3. Os contingentes e os respectivos ajustamentos são comunicados ao (IMTT), aquando da sua fixação.

## Artigo 27.º

### **Preenchimento dos lugares no contingente**

1. A cada unidade do contingente corresponde uma licença de táxi emitida pela Câmara Municipal.
2. As licenças são atribuídas por meio de concurso público, aberto às entidades referidas no artigo 21.º, o qual se rege pelas disposições contidas nos artigos seguintes, sendo ordenadas sequencialmente, segundo o critério definido no artigo 37.º.

## Artigo 28.º

### **Táxis para pessoas com mobilidade reduzida**

1. A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas actualmente pelo despacho n.º 18406/2004, do Director-Geral dos Transportes Terrestres, publicado no Diário da República n.º 206/2004 de 1 de Setembro.
2. As licenças a que se refere o número anterior podem ser atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículo não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.
3. A atribuição de licenças para transporte de pessoas com mobilidade reduzida, fora do contingente, será feita por concurso público limitado, nos termos estabelecidos no presente regulamento.
4. No caso de obrigatoriedade de utilização de veículo adaptado a pessoas de mobilidade reduzida, será feita menção na respectiva licença.
5. É condição de licenciamento que a adaptação do veículo, para efeitos do transporte de pessoas com mobilidade reduzida, esteja devidamente aprovada pela autoridade nacional de segurança rodoviária, bem como a existência de um contrato de ligação/adesão a uma central de rádio-táxi ou, caso esta não exista, a prova de divulgação dos serviços a prestar num dos jornais mais lidos da região.

## Artigo 29.º

### **Concurso público limitado**

1. A atribuição de licenças para o exercício da actividade de transporte em táxi é feita por concurso público limitado aberto a sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela entidade competente para o efeito, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, ou empresários em nome individual.
2. Podem ainda concorrer a estas licenças os motoristas de táxi, trabalhando por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela entidade competente para o efeito, e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.
3. O concurso público limitado é aberto por deliberação da Câmara Municipal, da qual constará também a aprovação do programa de concurso.
4. No caso da licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas a que se refere o n.º 2.º do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 251/98,

de 11 de Agosto, na redacção dada pelas Leis n.ºs 156/98, de 14 de Setembro e 106/2001, de 31 Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

#### Artigo 30.º

##### **Abertura de concurso**

1. Será aberto um concurso público para cada contingente.
2. A abertura de concurso fundamentar-se-á na necessidade de satisfazer as carências da população em matéria de transportes.
3. A abertura do concurso poderá visar a atribuição de todas as licenças vagas num contingente ou apenas numa fracção.

#### Artigo 31.º

##### **Publicitação do concurso**

1. O concurso público inicia-se com a publicação de anúncio no Diário da República.
2. O concurso será simultaneamente publicitado por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, nas sedes das juntas de freguesia, publicado, no mínimo, num jornal de circulação nacional e comunicado às entidades representativas do sector.
3. O período para apresentação de candidaturas será no mínimo de 20 dias úteis contados a partir da data de publicação no Diário da República.
4. No período referido no número anterior, o programa de concurso estará exposto para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal.
5. Até 10 dias antes de terminar o prazo para a apresentação das candidaturas, os interessados poderão solicitar que lhes sejam fornecidas cópias do programa de concurso, as quais serão fornecidas no prazo de três dias a contar da recepção do pedido.

#### Artigo 32.º

##### **Programa do concurso**

1. O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e expressamente incluirá o seguinte:
  - a) Identificação do concurso;
  - b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
  - c) O endereço do Município e do local de recepção das candidaturas, mencionando o horário de funcionamento;
  - d) A data e a hora limite para a apresentação das candidaturas;
  - e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
  - f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
  - g) Os documentos que obrigatoriamente acompanham a apresentação das candidaturas;
  - h) Os critérios a observarem na ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.
2. Da identificação do concurso constará expressamente a área para que é aberto e o regime de estacionamento.

## Artigo 33.º

### **Requisitos de admissão a concurso**

1. Podem apresentar-se a concurso as sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela entidade competente para o efeito, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, ou empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença.
2. Podem ainda concorrer a estas licenças os motoristas de táxi trabalhando por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela entidade competente para o efeito, e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.
3. Todos os concorrentes deverão fazer prova de que se encontram em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao estado, por contribuições à segurança social, e quaisquer taxas ao Município.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que se enquadrem numa das seguintes situações:
  - a) Não sejam devedores de quaisquer impostos ou contribuições, prestações e respectivos juros;
  - b) Estejam a proceder ao pagamento de dívida nas condições e termos autorizados;
  - c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente dívidas existentes, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário, não estiver suspensa a respectiva execução;
  - d) Não sejam devedores perante a Câmara Municipal de quaisquer taxas.
5. São admitidos condicionalmente:
  - a) Os concorrentes que por motivo alheio à sua vontade apresentem documentos com incorrecções, ou não apresentem os documentos exigíveis desde que provem ter solicitado os mesmos à entidade competente em tempo útil nos termos do Código Administrativo.
6. Aos concorrentes acima mencionados é-lhes concedido um prazo de três dias úteis para correcção ou entrega dos documentos em falta.

## Artigo 34.º

### **Apresentação da candidatura**

1. As candidaturas e os documentos que obrigatoriamente as devem acompanhar podem ser entregues directamente na Câmara Municipal ou enviados por correio registado com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso.
2. A recepção das candidaturas deve ser registada anotando-se a data e o número de ordem de apresentação.
3. As candidaturas que não forem apresentadas até ao último dia do prazo fixado serão excluídas, assim como as que, tendo sido enviadas por correio, não exibam carimbo comprovativo do seu envio até essa data.
4. A falta de quaisquer documentos a entregar no acto da apresentação de candidatura poderá ser suprida nos três dias úteis seguintes desde que seja exibido recibo da entidade

competente demonstrativo de ter sido efectuada em tempo útil a diligência para a sua obtenção.

5. No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo ser excluída no fim do prazo fixado se entretanto a falta não for suprida.

#### Artigo 35.º

##### **Da candidatura**

1. A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, de acordo com o modelo constante do programa de concurso, e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:
  - a) Documento comprovativo de que é titular do alvará válido emitido pela entidade competente para o efeito;
  - b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
  - c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ou outras contribuições devidas ao Estado Português;
  - d) Declaração de utilização ou não de veículo adaptado a pessoas com mobilidade reduzida, de acordo com o modelo constante do programa de concurso;
  - e) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa (certidão actualizada emitida pela Conservatória do Registo Comercial).
2. No caso de concorrentes individuais, deverão ainda ser entregues os seguintes documentos:
  - a) Documento comprovativo de cumprirem os requisitos de acesso à actividade;
  - b) Documento comprovativo de residência;
  - c) Documento comprovativo da qualidade de membro de cooperativa licenciada pela entidade competente para o efeito, se for caso disso.

#### Artigo 36.º

##### **Análise das candidaturas**

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 34.º, será submetida à deliberação da Câmara Municipal, no prazo máximo 20 dias, num relatório fundamentado, a elaborar pelo júri, a classificação ordenada dos candidatos em função dos critérios de atribuição de licenças estabelecidos.

#### Artigo 37.º

##### **Critérios de atribuição de licenças**

1. Na classificação dos concorrentes para a atribuição de licenças, levar-se-ão em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente de importância:
  - a) Ter sede social na freguesia para onde se verifica a vaga ou vagas objecto de concurso;
  - b) Ter sede social noutras freguesias do concelho;
  - c) Número de anos de actividade efectiva no sector;
  - d) Localização da sede social em Município contíguo;

- e) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
  - f) Motoristas de táxi trabalhando por conta de outrem;
  - g) Outras situações.
2. Os critérios a que se referem as alíneas a), b) e c) do número anterior serão aplicados, com as devidas adaptações, aos concorrentes que não sejam pessoas colectivas.
  3. A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

#### Artigo 38.º

##### **Atribuição de licença**

1. A Câmara Municipal, tendo presente o relatório submetido a deliberação, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 10 dias para se pronunciarem por escrito sobre o mesmo.
2. Findo o prazo fixado no número anterior, o júri que elaborou o relatório de classificação inicial procederá à análise das reclamações apresentadas pelos candidatos e elaborará um relatório final, devidamente fundamentado, que submeterá à apreciação da Câmara Municipal para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.
3. Da deliberação que decida a atribuição de licença deverão constar obrigatoriamente os seguintes elementos:
  - a) Identificação do concorrente contemplado com a licença;
  - b) O contingente onde se integra a licença e respectivo número, o regime de estacionamento a que fica afecta e, se for o caso, o local de estacionamento e a obrigatoriedade ou não de utilização de veículo adaptado a pessoas com mobilidade reduzida;
  - c) O prazo, não inferior a 90 dias úteis, para o concorrente contemplado proceder ao licenciamento efectivo do veículo e iniciar o exercício da actividade.
4. O prazo referido na alínea c) do número anterior será obrigatoriamente de 180 dias se o concorrente contemplado não for titular de alvará de transportador em táxis e se o veículo tiver de ser adaptado para pessoas com mobilidade reduzida.

#### Artigo 39.º

##### **Emissão da licença**

1. Dentro do prazo estabelecido na alínea c) do artigo anterior, o concorrente contemplado com a licença apresentará o veículo para verificação das características e normas de identificação dos veículos a utilizar na actividade de transporte em táxi consagradas em legislação especial e constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, com as alterações entretanto introduzidas.
2. Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e sendo aprovado, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal e ser



acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela entidade competente para o efeito;
  - b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoa singular;
  - c) Documento comprovativo de que se encontra inscrito na direcção de finanças respectiva para o exercício da actividade;
  - d) Livrete do veículo e título de registo de propriedade do veículo a licenciar, que deverá ter as condições legalmente exigidas;
  - e) Certificado de inspecção válido, se for caso disso;
  - f) Documento comprovativo de aferição do taxímetro, emitido por entidade reconhecida para o efeito;
  - g) Anterior licença nos casos de averbamento de alterações na esfera do titular, do veículo ou do serviço.
3. Verificados os requisitos, o Presidente da Câmara emitirá de imediato a respectiva licença, obedecendo ao modelo e condicionalismo fixados no despacho n.º 8894/99, de 5 de Maio, da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ou entregará um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substituirá a licença por um período máximo de 30 dias.

#### Artigo 40.º

##### **Caducidade da licença**

1. A licença de táxi ou o direito à mesma caduca quando:
  - a) Ocorrer a caducidade do alvará pelo motivo constante do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro e 106/2001, de 31 de Agosto e pelos Decretos-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março e 4/2004, de 6 de Janeiro;
  - b) A exploração da actividade para a qual foi atribuída a licença não for iniciada em prazo a fixar pela Câmara Municipal nomeadamente no programa de concurso público para atribuição de licença de táxi, prazo que não poderá ser inferior a 90 dias;
  - c) Não haja renovação do alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi;
  - d) No prazo de 180 dias, os trabalhadores por conta de outrem e a membros de cooperativas licenciadas pela entidade competente para o efeito, que em concurso lhes tenha sido atribuída a licença não procedam ao licenciamento do exercício da actividade;
  - e) Ocorrer o abandono do exercício da actividade, tal como definido na legislação em vigor;
  - f) Não tenha feito prova da emissão ou renovação do alvará nos termos fixados no artigo seguinte.
2. Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual terá lugar na sequência da notificação ao respectivo titular.

#### Artigo 41.º

##### **Prova da emissão e renovação do alvará**

Os titulares das licenças emitidas pela Câmara Municipal devem efectuar a renovação do alvará até ao limite do termo da sua validade, e fazer prova da mesma no prazo máximo de 30 dias.

## Artigo 42.º

### **Publicidade e divulgação da concessão da licença**

1. A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença ou qualquer averbamento através de:
  - a) Publicação de aviso no Boletim Municipal e através de edital a afixar nos Paços do Município;
  - b) Publicação de aviso num jornal de circulação nacional.
2. A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença ou qualquer averbamento às entidades seguintes:
  - a) Juntas de Freguesia;
  - b) Forças policiais existentes no concelho;
  - c) Serviços da Administração central competentes no domínio dos transportes terrestres e da circulação viária;
  - d) Entidades representativas do sector.

## **CAPÍTULO VIII**

### **ORGANIZAÇÃO DO MERCADO**

## Artigo 43.º

### **Tipos de serviço**

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) O percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) Ao contrato, em função de acordo reduzido a escrito, estabelecido por prazo não inferior a 30 dias, de onde constem obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
- d) Ao quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

## Artigo 44.º

### **Regime e locais de estacionamento**

1. Na área do Município de Vila Nova de Poiares, o regime de estacionamento permitido é o fixo estando os táxis obrigados a estacionar em locais determinados e constantes da respectiva licença.
2. É permitido o regime de estacionamento fixo nas freguesias de Poiares-(Santo André), São Miguel de Poiares, Arrifana e Lavegadas nos seguintes locais :
  - a) Poiares Santo André - 3
  - b) Entroncamento - 1
  - c) São Miguel de Poiares - 1
  - d) Olho Marinho - 1
  - e) Igreja Nova - 1
  - f) Carvalho - 1
3. Para garantir a disponibilidade do serviço, pode a Câmara Municipal, em qualquer altura, estabelecer uma escala de prestação obrigatória do serviço, mediante a audição prévia das entidades representativas do sector.

4. Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenamento de trânsito, alterar, dentro da área do Município, os locais onde os veículos podem estacionar.
5. Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo anormal e momentâneo de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis em locais diferentes do fixado e definir as condições a que o estacionamento deverá obedecer.
6. Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 45.º

#### **Regras de estacionamento**

1. Os táxis devem estar à disposição do público nos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados.
2. No local de estacionamento, devidamente sinalizado e delimitado, os táxis devem obedecer à ordem de chegada.

### **CAPÍTULO IX**

#### **CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO**

Artigo 46.º

#### **Prestação obrigatória de serviços**

1. Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no artigo 43.º, salvo o disposto no número seguinte.
2. Podem ser recusados os seguintes serviços:
  - a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
  - b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 47.º

#### **Abandono do exercício da actividade**

1. Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.
2. Sempre que haja abandono do exercício da actividade caduca o direito à licença do táxi.

## Artigo 48.º

### **Transporte de bagagens e de animais**

1. O transporte de bagagens pode ser recusado quando as suas características ponham em causa a segurança ou prejudiquem a conservação do veículo.
2. É obrigatório o transporte gratuito de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
3. Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade e o estado de saúde ou de higiene.

## Artigo 49.º

### **Regime de preços**

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

## Artigo 50.º

### **Certificado de aptidão profissional**

É obrigatória a posse de certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi.

## Artigo 51.º

### **Deveres do motorista de táxi**

1. Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 298/2003, de 21 de Novembro.
2. A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11º e 12º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 298/2003, de 21 de Novembro.

## **CAPÍTULO X**

### **FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO**

## Artigo 52.º

### **Entidades fiscalizadoras**

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente regulamento, o Instituto da Mobilidade de Transportes Terrestres (IMTT), a Câmara Municipal, através dos seus serviços de Polícia Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública, A Inspeção Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 53.º

**Processo de contra-ordenação**

1. O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou denúncia particular.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 54.º

**Contra-ordenações e coimas da competência do Presidente da Câmara Municipal**

1. Constitui contra-ordenação nos termos do n.º2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas e republicado pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, o seguinte:
  - a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 44.º deste regulamento.
  - b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referida no artigo 23.º deste regulamento.
  - c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 5 do artigo 25.º deste regulamento.
  - d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 47.º deste regulamento.
  - e) O incumprimento do disposto no artigo 43.º deste regulamento.
  - f) O abandono injustificado da exploração do veículo em violação do disposto no artigo 46.º n.º 1, deste regulamento.
2. As infracções acima descritas são puníveis com coima de €150,00 a €449,00.
3. O processamento das contra-ordenações previstas no número anterior compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal.
4. A Câmara Municipal comunica ao Instituto da Mobilidade de Transportes Terrestres (IMTT) as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 55.º

**Contra-ordenações e coimas da competência do Conselho Directivo do (IMTT)**

1. Constitui contra-ordenação, nos termos dos artigos 28.º, 29.º, n.º 1 do artigo 30.º e artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro e 106/2001, de 31 de Agosto e pelos Decretos-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março e 4/2004, de 6 de Janeiro o seguinte:
  - a) O exercício da actividade sem o alvará a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, é punível com coima de €1247 a €3740 ou de €4988 a €14964, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva;

- b) O incumprimento do dever de informação é punível com coima de €100 a €300;
  - c) São puníveis com coima de €1247 a €3740 as infracções que advém do exercício irregular da actividade ou seja, a utilização de veículo não licenciado ou não averbado no alvará, a viciação do alvará ou da licença do veículo, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que houver lugar;
  - d) A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias á autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima de €50 (cinquenta euros) a €250 (duzentos e cinquenta euros).
2. O processamento das contra-ordenações previstas nos artigos 28.º e 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, compete ao (IMTT), e a aplicação das coimas, assim como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º, é da competência **Conselho Directivo do** (IMTT).
3. O (IMTT) organizará, nos termos da legislação em vigor, o registo das infracções cometidas e informará a Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO XI**

### **TAXAS, FORMULA OU CRITÉRIO DE CÁLCULO E FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA**

Artigo 56.º

#### **Taxas**

Ficam sujeitos ao pagamento de taxas a emissão da licença prevista no artigo 25.º do presente Regulamento, bem como os licenciamentos e averbamentos aí previstos nos seguintes termos:

- 1. Emissão da licença do veículo - €120,12
- 2. Transmissão da licença - €100,35
- 3. Averbamentos - por cada
  - 3.1 De sede ou residência - €5,18
  - 3.2 De nome ou designação social - €5,18
  - 3.3 Outros averbamentos - €10,18
- 4. Duplicados, segundas - vias ou substituição de documentos - €10,18.

Artigo 57.º

#### **Fórmula ou critério de cálculo e fundamentação económico - financeira**

A Fórmula ou critério de cálculo e fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas neste capítulo constam do anexo I do presente regulamento.

## **CAPÍTULO XII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

## Artigo 58.º

### **Outras taxas ou receitas municipais**

1. Mediante proposta da Câmara Municipal, devidamente fundamentada pelos serviços municipais, e acompanhada da respectiva fundamentação económico - financeira, subjacente ao novo valor e respectiva autorização da Assembleia Municipal, poderão ser criadas novas taxas e outras receitas não previstas no presente Regulamento, do qual passarão a fazer parte integrante, após as referidas aprovações.
2. A criação das novas taxas nos termos previstos no número anterior serão publicadas nos lugares de estilo, página electrónica e no Boletim Municipal.

## Artigo 59.º

### **Interpretação e integração de lacunas**

1. Em tudo o que não seja especialmente previsto no presente regulamento aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, as normas do Código de Procedimento e Processo Tributário e do Regime Jurídico das contra-ordenações e os princípios gerais de direito fiscal.
2. As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas serão apreciadas e resolvidas pela Câmara Municipal.

## Artigo 60.º

### **Remissões**

As remissões feitas para os preceitos que, entretanto, venham a ser revogados ou alterados, consideram-se automaticamente transpostas para os novos diplomas.

## Artigo 61.º

### **Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente regulamento, ficam revogadas todas as disposições regulamentares existentes e contrárias às do presente regulamento.

## Artigo 62.º

### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor decorridos 15 dias úteis sobre a sua publicação em Edital, nos termos legais.

## **Anexo I**

### **Fórmula ou Critério de Cálculo e Fundamentação Económico - Financeira**

#### **1. Introdução**

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que estabelece o regime geral das taxas das Autarquias Locais, no seu artigo 8.º, prevê que os regulamentos que criem taxas municipais têm obrigatoriamente, sob pena de nulidade, de conter a indicação da base de incidência objectiva e subjectiva, o seu valor ou a formula de calculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira, relativa ao valor das taxas; designadamente, os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local, as isenções e a sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária.

Resulta ainda deste diploma, no seu artigo 4.º, que o valor das taxas locais é fixado de acordo com o Princípio da Proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, podendo ainda este valor ser fixado com base em critérios de desincentivos à prática de certos actos ou operações.

Nesta sequência, vimos adequar o novo regime decorrente da referida Lei, no sentido de dotar o presente regulamento e as suas subsequentes taxas, com valores fixados de acordo com este Princípio, tendo em conta o custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, contrapondo sempre a prossecução do interesse público local, fazendo reflectir nesta regulamentação, a incidência objectiva da análise técnico - financeira sobre os custos da actividade efectuada, com incidência na sua subjectividade, atendendo ao carácter bilateral das taxas.

O presente regulamento vem desta forma harmonizar os preços das respectivas taxas a fixar, trazendo-lhes racionalidade económica e financeira de forma a assegurar a todos os cidadãos um serviço público melhor, que permita a cobertura financeira directa e indirectamente suportada com a prestação desses mesmos serviços, possibilitando além destas necessidades, a prossecução da promoção dos investimentos com finalidades sociais, culturais, económicas e ambientais por parte do Município garantindo assim, uma melhor qualidade de vida para o Concelho de Vila Nova de Poiares.

Seguidamente, apresentamos todas as determinações específicas, juntamente com as fórmulas e critérios de cálculo do valor das taxas previstas neste regulamento, patentes na base da condução do presente Estudo Económico-financeiro.

#### **2. Base ou critério de cálculo do valor das taxas previstas neste capítulo**

Atendendo ao carácter financeiro e de acordo com o artigo 8.º, n.º2 alínea b) da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro, não estando disponíveis ainda dados da contabilidade analítica, o valor apurado das taxas constantes no presente regulamento, foi calculado, com base na média de todos os custos de contrapartida (directos, indirectos, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar), resultantes dos valores médios imputados às unidades orgânicas responsáveis pelo licenciamento, bem como a todas as acções implicadas na prestação deste serviço.



Optou-se pelo critério acima descrito, em detrimento de um critério baseado exclusivamente no benefício auferido pelo particular, tentando-se adoptar o Princípio da Equivalência, uma vez que, é difícil e até inverosímil, avaliar com objectividade o "quantum" decorrente da remoção de um obstáculo ou utilização de um bem público, que faça corresponder ao rendimento ou património do utente para a cobrança dos serviços que se lhe dirigem.

### 3. Fórmula de cálculo:

Todos os procedimentos que representam as actividades taxadas com base no custo referente à prestação de um serviço, foram "arrolados" através de um mapeamento exaustivo, por recurso a tempos e consumos médios, tendo em conta a seguinte fórmula de cálculo:

$$\text{TSP} = \sum \text{tme} \times \text{ctm}$$

**TSP** = Taxa do Serviço Prestado

**tme** = total do tempo médio gasto, em minutos, com os serviços prestados (funcionários e dirigentes, equipamentos, consumíveis, e outros materiais utilizados ao longo de toda a prestação do serviço).

**ctm** = total dos custos implicados, ao minuto (funcionários, dirigentes, equipamentos, consumíveis e outros materiais utilizados ao longo de toda a prestação do serviço).

### 4. Critério de cálculo:

**4.1** Atendendo à perspectiva objectiva e à natureza dos custos, o método adoptado para o cálculo das taxas fixadas no presente Regulamento foram apurados tendo em conta os seguintes Custos Padrão:

-**Custos directos:** (mão-de-obra directa, equipamentos, máquinas, viaturas, consumíveis);

-**Custos indirectos:** (electricidade, mão-de-obra indirecta);

-**Amortizações:** (valor resultante da depreciação dos bens utilizados);

-**Futuros investimentos:** (em bens móveis ou imóveis necessários à prestação do serviço).

**4.2** No que concerne à perspectiva subjectiva, foi ponderado, na aplicação das taxas do presente regulamento, perspectivas sociais, que consideramos adequadas e proporcionais face ao Princípio da Equivalência, relativamente ao custo fixado pelos resultados e pelo benefício auferido pelo particular.

Nesta perspectiva os valores propostos apresentam-se em concordância com o custo de contrapartida, sendo que foram adequados a preços de mercado mais acessíveis como indexante à tabela de taxas do presente Regulamento.

### 4.3 Outros critérios:

-**Custos reais:** (custos de produtos comprados e de serviços prestados, calculados pela integração das suas componentes (custos históricos, determinados "a posteriori").

- Custos básicos:** (custos teóricos definidos para valorização interna de produtos e serviços (definidos "a priori").
- Foi tipificado para cada item de custos, o tempo padrão de serviços administrativos e técnicos, baseado nos custos ao minuto.
- Com base na remuneração anual do serviço, para cada pessoal ou grupo de pessoal técnico ou administrativo estimou-se o custo/minuto do trabalho de cada funcionário.

## 5. Mapa Resumo das Actividades Taxadas

### Quadro I

#### Taxas devidas pelo Exercício da Actividade de Transporte de Táxi

	<b>Custos Directos</b>	<b>Custos Indirectos</b>	<b>Amortizações</b>	<b>Futuros Investimentos</b>	<b>Custo Efectivo</b>	<b>Desincetivo</b>	<b>Valor Proposto</b>
Emissão de licença do veiculo	104,58	11,23	0,00	4,31	<b>120,12</b>	—	<b>120,12</b>
Transmissão da licença	18,67	70,36	0,00	11,32	<b>100,35</b>	—	<b>100,35</b>
Averbamento de sede ou residência	2,52	1,79	0,00	0,87	<b>5,18</b>	—	<b>5,18</b>
Averbamento de nome ou designação social	2,52	1,79	0,00	0,87	<b>5,18</b>	—	<b>5,18</b>
Outros averbamentos	3,88	4,57	0,00	1,73	<b>10,18</b>	—	<b>10,18</b>
Duplicados, segundas vias ou substituição de documentos	5,53	2,92	0,00	1,73	<b>10,18</b>	—	<b>10,18</b>